



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROCESSO Nº TRT 0001108-18.2017.5.06.0312 (RO)

ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA

REDATOR : DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI

RECORRENTE : CONSTRUTORA TORREÃO VILLARIM LTDA.

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADOS : JOSE EUGENIO PACELLE FILGUEIRAS LUCKWU SOBRINHO E LUCIMARIO ANTONIO DA SILVA

PROCEDÊNCIA : 2ª VARA DO TRABALHO DE CARUARU/PE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO CARACTERIZADO. Pelo princípio da continuidade do vínculo de emprego, a caracterização da dispensa motivada requer prova inconteste da falta grave praticada pelo obreiro, recaindo sobre o empregador o ônus de demonstrar a ocorrência da justa causa. Na hipótese, a reclamada comprovou a ocorrência da falta grave de abandono de emprego, imputada ao reclamante, impondo-se, assim, o reconhecimento da dispensa por justa causa. Recurso ordinário provido.

Vistos etc.

Inicialmente, cumpre registrar que fui designado para redigir o presente acórdão, haja vista que o Exmo. Desembargador Sérgio Torres Teixeira (Relator) foi vencido em relação à existência de justa causa para a rescisão contratual. Sendo assim, peço vênia ao Exmo. Desembargador, para adotar trechos do seu relatório e voto adiante transcritos:

"Vistos etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por CONSTRUTORA TORREÃO VILLARIM LTDA., de decisão proferida pela Excelentíssima Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Caruaru/PE, que, nos termos dos fundamentos de fls. 113/116, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por JOSÉ CARLOS DA SILVA.

Em razões recursais de fls. 121/126, pede a recorrente a reforma da sentença, para que a presente ação seja julgada totalmente improcedente. Argumenta que restou demonstrado que o autor retornou ao trabalho apenas dois meses após a cessação do benefício previdenciário, contrariando o entendimento previsto na Súmula nº 32 do TST. Invoca ofensa aos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, alegando que demonstrou a existência de fato extintivo do direito do autor.

O recorrido, às fls. 133/136, apresentou, de forma tempestiva, as contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradora Elizabeth Veiga Chaves, opinou pelo improvimento do recurso ordinário, destacando que, para a empresa não faz diferença se o trabalhador voltou um mês após a alta ou dois meses, bem como que esse fato é irrelevante para alterar o direito a estabilidade acidentária.

É o relatório."

VOTO:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitas as exigências legais concernentes à tempestividade (fl. 117), representação processual (fl. 27) e preparo (fls. 127/130), conheço do recurso, bem como das contrarrazões.

MÉRITO

Considerações iniciais

Apenas a título de esclarecimento, em virtude da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, em 11/11/2017, destaco que o contrato de trabalho do autor iniciou-se em 24/10/2013, bem como que a presente reclamação trabalhista foi proposta em 05/09/2017, enquanto a sentença recorrida foi prolatada em 22/08/2018.

Feitas essas considerações, passo a apreciar o mérito do recurso interposto pela demandada.

Da rescisão contratual. Da existência de justa causa.

Aqui reside o ponto de divergência com o voto proferido pelo desembargador relator originário, e, em observância à norma contida no artigo 941, § 3º, do CPC/2015, passo a transcrever a fundamentação contida no voto vencido, do seguinte teor:

"Da indenização do período estabilitário

Pede a recorrente a reforma da sentença, para que a presente ação seja julgada totalmente improcedente.

Argumenta que restou demonstrado que o autor retornou ao trabalho apenas dois meses após a cessação do benefício previdenciário, contrariando o entendimento previsto na Súmula nº 32 do TST. Invoca ofensa aos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, alegando que demonstrou a existência de fato extintivo do direito do autor.

Vejam os.

Postulou o autor, na petição inicial, a sua reintegração junto à reclamada, conforme determina os artigos 118 da lei 8.213/91, com todas as garantias salariais a que teria antes do acidente de trabalho. Sucessivamente, pugnou pelo pagamento de indenização pelo período de estabilidade.

Narrou que, em 26/05/2017, seu pedido de prorrogação do benefício previdenciário (B-91) foi indeferido e que, naquela oportunidade, dirigiu-se à empresa, informando que seu benefício cessaria em 01/06/2017.

Apontou que a empresa alegou que não tinha como recebê-lo e que o orientou que realizasse novo agendamento junto ao INSS, para requerer novo benefício.

A demandada, por seu turno, afirmou que, após a cessação do benefício previdenciário, o autor apenas se apresentou à empresa dois meses depois, recusando a proposta de retornar ao emprego para laborar em uma obra localizada na cidade de João Pessoa/PB.

Apreciando a controvérsia, o juízo de origem condenou a demandada no pagamento dos salários dos doze meses contados do término do benefício previdenciário que cessou em 01.06.2017, bem como ao pagamento ao obreiro do 13º, férias e FGTS do período estabilitário. Determinou, ainda, a baixa no contrato de trabalho registrado na carteira profissional do reclamante para fazer constar todo o período estabilitário acima deferido, ou seja, saída em 01.06.2018.

Pois bem.

Nos termos do art. 118 da Lei nº 8.212/93, o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

No caso ora em análise, dos elementos colhidos nos presentes autos, documentos e prova testemunhal, restou incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho que originou o benefício previdenciário que perdurou até 01/06/2017.

Incontroverso, portanto, que o autor, à época propositura da ação (05/09/2017), encontrava-se em gozo de estabilidade provisória no emprego, a qual perduraria até 01/06/2018.

Discute-se, no entanto, se a conduta do autor quando da cessação do benefício previdenciário, pode ser considerada como suficiente a caracterizar o animus abandonandi, configurador da dispensa por abandono de emprego.

Quanto ao ponto, a testemunha trazida pela reclamada prestou as seguintes declarações:

'Que o reclamante esteve na empresa em 08/2017, quando ela, depoente, já trabalhava e falou de seu acidente; que ela, depoente, não viu nada em nenhum documento, que mencionasse o referido acidente; que o reclamante estava em gozo de benefício B-91; que ela, depoente, não trabalhava na época em que o reclamante teria sofrido o acidente e como não havia registro na empresa, explicou a ele que a empresa naquela época só tinha uma obra em João Pessoa/PB e perguntou se lhe

interessava trabalhar ali; que o reclamante explicou que não aceitava porque ficava muito distante de onde ele morava; que como o benefício do reclamante cessou em 01.06.2017, perguntou a ele por que não retornara logo e este explicou que não tinha o endereço da empresa, que é localizada em João Pessoa e que não tinha tido dinheiro para o deslocamento a JP; que não registrou nos documentos a ida do autor a reclamada, a conversa foi informal'.

Da análise do depoimento da testemunha, observa-se que, de fato, quando o autor procurou a empresa demandada, já havia transcorrido mais de trinta dias do término do benefício previdenciário.

Nos termos do entendimento firmado por meio da Súmula nº 32 do C. TST:

'Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer'.

Ademais, ainda assim, após a oferta, por parte da empresa, de retorno do autor para laborar em uma obra na cidade de João Pessoa, este a recusou, alegando a distância da sua residência.

No entanto, a demandada quedou-se inerte, mantendo intacto o contrato de trabalho.

Destaque-se que, para que o contrato de trabalho seja encerrado por justo motivo, é necessária a imediatidade da punição.

Conforme lição do Ministro Maurício Godinho Delgado:

'No que tange à imediatidade da punição, exige a ordem jurídica que a aplicação de penas trabalhistas se faça tão logo se tenha conhecimento da falta cometida. Com isso evita-se eventual situação de pressão permanente ou, pelo menos, por largo e indefinido prazo sobre o obreiro, em virtude de alguma infração cometida. (DELGADO, 2018)'.

Ademais, é ônus da ré demonstrar a rescisão contratual, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, inciso II, do CPC e exegese da Súmula 212 do colendo TST, que disciplina como ônus do empregador a prova do término do contrato de trabalho, ante o princípio da continuidade da relação de trabalho.

Não poderia a empresa, valendo-se de sua própria torpeza, apenas após o ajuizamento de ação trabalhista, alegar o encerramento do contrato de trabalho por justa atribuída ao autor.

No mesmo sentido, o C. TST:

'[...] II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE NA PUNIÇÃO. PERDÃO TÁCITO CONFIGURADO. I. Esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que a punição das faltas cometidas pelo empregado deve ocorrer de imediato. II. Tendo o acórdão regional consignado a ausência de imediatidade na aplicação da punição em decorrência da suposta falta, assim como a configuração do perdão tácito, não se divisa contrariedade à Súmula nº 32 do TST, porquanto referido verbete sumular não trata da hipótese do perdão tácito decorrente da falta de imediatidade da punição. III. Recurso de revista de que não se conhece'. (TST - RR: 492003420085150072, Relator: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 25/02/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015).

Entendo, portanto, que a sentença recorrida não violou os artigos 818, II, da CLT nem 373, II, do CPC.

Tampouco, restou violado o entendimento contido na Súmula nº 32 do TST.

Por essas razões, nego provimento ao apelo, mantendo a sentença recorrida em

seus exatos termos".

A maioria da Turma julgadora entendeu que o transcurso de dois meses entre o fim do benefício previdenciário e o comparecimento à empresa é tempo suficiente para a caracterização do abandono de emprego.

Via de regra, o empregado que se afasta de suas atividades laborativas em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional/ocupacional, adquire uma estabilidade no emprego por 12 meses, a contar do encerramento do benefício previdenciário. Exegese do art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que o reclamante não fará jus a tal estabilidade nos casos em que restar configurada a justa causa para rescisão contratual, cujas hipóteses encontram-se enumeradas no art. 482 da CLT.

Caberá prova inconteste da caracterização da justa causa, a cargo do empregador, a qual afasta a estabilidade acidentária acima referenciada.

É o que se evidencia na hipótese.

Cessado o benefício previdenciário, é dado ao empregado o prazo de 30 dias para comparecer à empresa e voltar a prestar seus serviços, a fim de obter, em contrapartida, a remuneração ajustada.

É o entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho, externado por meio da Súmula nº 32:

"ABANDONO DE EMPREGO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer".

Contudo, restou demonstrado por meio da prova deponencial de iniciativa da empresa que, tendo o benefício previdenciário do autor se encerrado em 01/06/2017, este apenas compareceu à sede da empresa em agosto/2017, ou seja, mais de dois meses após o encerramento do auxílio acidentário (código 91), não tendo retornado, donde se extrai seu "animus" de não mais laborar em favor da empresa.

Convém reproduzir as declarações prestadas pela testemunha da reclamada, única que soube informar detalhes sobre o regresso do reclamante:

"que o reclamante esteve na empresa em 08/2017, quando ela, depoente, já trabalhava e falou do seu acidente; que ela, depoente, não viu nada em nenhum documento, que mencionasse o referido acidente; que o reclamante estava em gozo do benefício B-91; que ela, depoente, não trabalhava na época em que o reclamante teria sofrido o acidente e como não havia registro da empresa, explicou a ele que a empresa naquela época só tinha uma obra em João Pessoa/PB e perguntou se lhe interessava trabalhar ali; que o reclamante explicou que não aceitava porque ficava muito distante de onde ele morava; que como o benefício do reclamante cessou em 01.06.2017, perguntou a ele por que não retornara logo e este explicou que não tinha o endereço da empresa, que é localizada em João Pessoa e que não tinha dinheiro para o deslocamento a JP; que não registrou nos documentos a ida do autor a reclamada, a conversa foi informal" (ID 02c3cec).

Em tal contexto, o autor incorreu em falta grave a ensejar a rescisão contratual, consoante previsão do art. 482, "i", da CLT.

Por isso, mesmo comprovada nos autos que a suspensão do contrato de trabalho ocorreu em decorrência de afastamento para fruição de auxílio-acidentário (código B-91, ID 9f699f4), é certo que não faz jus à reintegração pretendida, à observância do período estável, muito menos aos salários do período com reflexos em demais títulos.

Nesse sentido, destaco o seguinte ementário:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. O animus abandonandi somente se configura com a ausência do empregado ao serviço por trinta dias após a cessação do benefício previdenciário, sem justificar o motivo, consoante exegese que se extrai da Súmula 32 do Colendo TST, hipótese que restou demonstrada nos autos. Apelo provido, no particular. (Processo: RO - 0001307-77.2014.5.06.0172, Redator: Ana Maria Soares Ribeiro de Barros, Data de julgamento: 10/08/2017, Primeira Turma, Data da assinatura: 17/08/2017).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. O abandono de emprego constitui uma das hipóteses de falta grave, cometida pelo obreiro, que depende para a sua caracterização da presença de dois elementos essenciais. O primeiro deles é o elemento objetivo, aferido pela ausência continuada do obreiro ao serviço. O elemento subjetivo, por sua vez, representa a intenção do funcionário em deixar o trabalho. Presentes ambos os elementos, correta a aplicação da penalidade. Recurso ordinário provido, no tema. (Processo: RO - 0001027-03.2016.5.06.0313, Redator: Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Data de julgamento: 28/08/2017, Terceira Turma, Data da assinatura: 30/08/2017).

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. 1) ABANDONO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. O abandono de emprego constitui uma das hipóteses de falta grave, cometida pelo obreiro, que depende para a sua caracterização da presença de dois elementos essenciais. O primeiro deles é o elemento objetivo, aferido pela ausência

continuada por 30 dias ao serviço. O elemento subjetivo, por sua vez, representa a intenção do funcionário em deixar o trabalho. Presentes ambos os elementos, correta a aplicação da penalidade. 2) MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Inexistindo verbas rescisórias incontroversas, tem-se por não configurada a hipótese legal de incidência da multa prevista no art. 467 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Processo: RO - 0000212-49.2014.5.06.0192, Redator: André Genn de Assunção Barros, Data de julgamento: 22/06/2017, Quarta Turma, Data da assinatura: 22/06/2017).

Diante disso, provejo o apelo para reconhecer a demissão por justa causa (abandono de emprego), afastar o pagamento dos salários do período estável e seus reflexos sobre demais parcelas, julgando, por consequência, pela improcedência da reclamatória.

"Prequestionamento

Fica, desde já, esclarecido que, pelos motivos expostos na fundamentação deste julgado, o entendimento adotado não viola qualquer dos dispositivos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, mencionados pelo recorrente, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles, a teor do disposto na OJ n° 118 da SDI-I".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer a demissão por justa causa (abandono de emprego), afastar o pagamento dos salários do período estável e seus reflexos sobre demais parcelas, julgando, por consequência, pela improcedência da reclamatória.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, dar provimento ao recurso para reconhecer a demissão por justa causa (abandono de emprego), afastar o pagamento dos salários do período estável e seus reflexos sobre demais parcelas, julgando, por consequência, pela improcedência da reclamatória, vencido o Exmo. Desembargador Relator (que lhe negava provimento).

Recife (PE), 21 de fevereiro de 2019.

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Redator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO, com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pela Exma. Sra. Procuradora Jailda Eulídia da Silva Pinto e dos Exmos. Srs. Desembargador Sergio Torres Teixeira (Relator) e Eduardo Pugliesi, **resolveu a 1ª Turma do Tribunal**, por maioria, dar provimento ao recurso para reconhecer a demissão por justa causa (abandono de emprego), afastar o pagamento dos salários do período estável e seus reflexos sobre demais parcelas, julgando, por consequência, pela improcedência da reclamatória, vencido o Exmo. Desembargador Relator (que lhe negava provimento).

Acórdão pelo Exmo. Desembargador Eduardo Pugliesi.

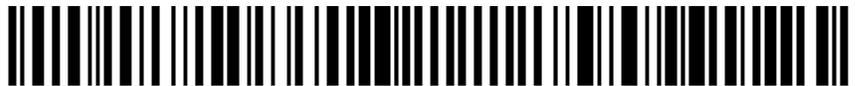
Certifico e dou fé.
Sala de Sessões, em 21 de fevereiro de 2019.

Vera Neuma de Moraes Leite
Secretária da 1ª Turma



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:

[Eduardo Pugliesi]



18120714253417600000011186886

[https://pje.trt6.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo